

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 239.045 - RJ (2012/0073941-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : ANGELO FERNANDES GIOIA

## DECISÃO

O paciente deste *habeas corpus* foi denunciado pela prática das condutas descritas nos arts. 339 e 344, ambos do Código Penal, e art. 4º, "h", da Lei nº 4.898/65, todos na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal.

Designada a audiência de instrução e julgamento para os dias 24, 25 e 26 de abril deste ano, a defesa requereu ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal o adiamento do referido ato processual, ao argumento que uma das testemunhas de acusação será ouvida por carta precatória em 16.5.12, além do que, naquelas mesmas datas, os impetrantes possuíam outro compromisso profissional anteriormente agendado.

O pedido foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Impetrou-se, então, *writ* ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, postulando-se a concessão de medida liminar que suspendesse a realização da audiência de instrução e julgamento, bem assim o cumprimento de cartas precatórias.

A medida urgente requerida foi indeferida pelo Relator, não tendo sido ainda julgado o mérito da impetração.

Neste *writ*, postulam os impetrantes a concessão de medida liminar com o fim de suspender a realização da A I J até o julgamento final desta impetração.

Argumentam, em síntese, que há ilegal constrangimento porquanto:

(I) "o interrogatório do paciente, e de seus corréus, designado para o último dia do ato em testilha (26/4/2012), assim como a oitiva das testemunhas defensivas pelo juiz de piso, ocorrerá antes do cumprimento/retorno das cartas, afirma-se, diante da exiguidade temporal, sem medo de erro" (fls. 17/18); e (II) "os impetrantes, procuradores de Angelo Fernandes Gioia no processo de origem, detêm, na mesma data, outro compromisso profissional que fora agendado anteriormente à publicação do despacho originador da querela *sub quaestio*" (fl. 20).

Da leitura da decisão do Tribunal *a quo*, constato ter ficado

# Superior Tribunal de Justiça

consignado, quanto à sequência de oitiva das testemunhas, que o próprio art. 400 do Código de Processo Penal admite a inversão da ordem no caso da necessidade de expedição de carta precatória, como na hipótese dos autos. Além disso, ocorrendo de uma testemunha de acusação declarar algo novo, incumbe ao Juízo de Primeiro Grau dar à defesa oportunidade de apresentar manifestação.

Relativamente à existência de outro compromisso profissional dos defensores do impetrante, concluiu-se que, no caso, a defesa é composta por dois advogados, sendo possível que um deles compareça a uma audiência e o segundo ao outro ato processual. Além disso, de acordo com o Juízo de Primeiro Grau, "a complexidade da causa não justifica a presença de dois causídicos na AIJ" (fl. 148).

Demonstrada está, assim, a utilização de justificativa pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não se mostra, ao menos, à primeira vista, inidônea para a manutenção da audiência.

Ainda que assim não fosse, como relatado, o Tribunal *a quo* ainda não proferiu decisão de mérito capaz de inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, vem à baila o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal:

*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao tribunal superior, indefere a liminar".*

Diante do exposto, porque não resultou instaurada a competência desta Corte, o indeferimento liminar da ordem é solução que se impõe, nos termos do art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com tais fundamentos, indefiro, *in limine*, o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2012.

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
RELATOR